PROJETO DE INDICAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____/2018

Considerando que a temática consumeirista sempre deve ser em favor do consumidor, considerado o hipossuficiente na relação com o fornecedor e prestador de serviços,

Considerando que todo e qualquer ditame deve sempre acompanhar os avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais de uma sociedade. Caso contrário, se tornará inócua e sem qualquer valia. Por isso, é de clareza solar a importância de atualização da presente Lei para que esta, de fato possa ter efetividade, bem como assegurar o direito do consumidor,

Considerando que no Brasil, na mesma velocidade da diversificação da conduta humana, deve a lei acompanhar tal dinâmica social, regulando a maior gama de relações que as pessoas podem travar entre si ou entre elas e o Estado, e, desse pressuposto urge a necessidade de atualizar a Lei Municipal nº 4.993, de 16/03/2005, que dispõe sobre o acesso dos consumidores ás instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares,

Considerando que a legislação da epígrafe, de caráter bastante genérico, estava se tornando obsoleta por não poder regular determinadas situações, deixando desamparado o fornecedor que não detinha de critérios específicos para poder permitir que o consumidor adentrasse a cozinha dos seus estabelecimentos,

Considerando que a presente Lei não traz a nomenclatura atual do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Bahia, bem como não insere nesse rol a Vigilância Sanitária, instância também fiscalizatória de grande importância quando se trata de gêneros alimentícios, sendo assim, de grande acuidade para a efetividade desta norma jurídica, alterar o § 1º do Art. 2° para que passe a vigorar com a seguinte redação: *Parágrafo Único - Para fins de registro de ocorrência, poderá o consumidor, de imediato, denunciar a irregularidade á Delegacia de Defesa do Consumidor (DECON), a Coordenação de Defesa do Consumidor (CODECON), a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ao Departamento de Vigilância Sanitária / Secretaria Municipal de Saúde ou a Delegacia da Circunscrição Policial,*

Considerando também ser razoável e proporcional, em prol do consumidor, a inclusão dos dispositivos §3°, I, II e III ao Art. 2° da mesma Lei, deste modo: *§ 3° Para obediência ao previsto no art. 1° deverão ser observadas às normas da legislação sanitária vigente, no que tange aos seguintes critérios: I - O consumidor não deve apresentar sintomas de qualquer doença infecto-contagiosa, nem estar sob efeito de substancias psicoativas; II - O consumidor restringir-se-á à visualização, obedecendo o limite da porta, ficando expressamente proibido o contato manual com alimentos ou utensílios; III - restringir-se-á, a visita, a um consumidor por vez.*

Considerando que as alterações na Lei supracitada consubstanciam em política pública de proteção ao consumidor soteropolitano, mormente pela existência em Salvador de um órgão de

proteção municipal, a CODECON que vem atuando de forma exemplar, escorreita e gerencial, na tutela e defesa dos consumidores soteropolitanos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exº Srº Prefeito Municipal, que junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 4.993, de 16/03/1995, que dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no município de Salvador, com fins de dispor sobre o órgão de proteção municipal e prever normas de vigilância sanitária ao acesso dos consumidores.

.

Salvador, 28 de junho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS
VEREADORA